



**PROTOCOLO Nº:** 308/2018      **Nº CONTROLE:** 214564      **CGM:** 3  
**TITULAR:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI  
**CNPJ:** 000000000000000  
**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI  
**LOGRADOURO:** BENTO GONCALVES, R, 335  
**BAIRRO:** CENTRO  
**MUNICÍPIO:** NÃO INFORMADO  
**DATA:** 17/12/2018

**OUTROS DADOS**

ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI.

PROJETO DE LEI Nº 068-18 DE 14/12/2018

**DOCUMENTOS**

**ASSINATURA DO REQUERENTE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI

**ASSINATURA RETIRADA DE DOCUMENTOS**

DATA: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

NOME:

CPF/CI:



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0624-18

Itaqui(RS), 14 de dezembro de 2018.

Exmo. Sr. Vereador  
**LEONARDO DICSON SANCHES BETIN**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Palácio Rincão da Cruz  
Rua Dr. João Sisnando Dubal Goulart, nº 942  
Bairro: Centro  
CEP: 97650-000  
Itaqui – RS

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Presidente.

Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos encaminhar, para apreciação e decisão por parte dessa Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 068-18, de 14-12-2018**, que busca autorização para “*alterar disposições da Lei Municipal nº 1.599, de 20-12-1988 – Código Tributário Municipal – e dá outras providências.*”.

Colocamo-nos a disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

  
**Jarbas da Silva Martini**  
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI  
Protocolo

Protocolo

Folha nº 01

Rubrica

01



**PROJETO DE LEI Nº 068-18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018**

Altera disposições da Lei Municipal nº 1.599, de 20-12-1988 – Código Tributário Municipal – e dá outras providências.

**Art. 1º** Altera a Lei Municipal nº 1.599-88, de 20 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. (...)

(...)

“d) residir e ser proprietário, enfiteuta ou titular de domínio útil ou da posse de um único imóvel, com área territorial de até 405,00 metros quadrados e área predial construída de até 150,00 metros quadrados e com valor venal limitado a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), desde que preencha um dos seguintes requisitos:

I – ser idoso, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, completos até a data do lançamento do tributo;

II – ser pessoa com deficiência, desde que comprove, através de atestado médico, a incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho;

III – ser órfão de pai e mãe, com idade até 21 (vinte e um) anos; ou,

IV – ser beneficiário do programa Bolsa Família.

§1º O prazo para o contribuinte requerer a isenção será, anualmente, até 30 de maio, bem como, no mesmo requerimento, deverá apresentar certidão negativa ou positiva com efeito negativa de débitos municipais, comprovantes de renda familiar mensal, além dos comprovantes das condições e requisitos previstos na alínea “d” e seus incisos deste artigo.

§1º-A. Os contribuintes previstos nos incisos I a IV da alínea “d” deste artigo, serão isentos, integral ou proporcionalmente, do pagamento do IPTU do ano subsequente, levando em consideração a renda familiar mensal, conforme abaixo:

I – isenção integral para os contribuintes com renda familiar mensal de até 5 UPRM;

II – isenção de 50% (cinquenta por cento) do IPTU, para os contribuintes com renda familiar mensal de até 6 UPRM;

III – isenção de 40% (quarenta por cento) do IPTU, para os contribuintes com renda familiar mensal de até 7 UPRM.

(...)

“§6º Considera-se renda familiar mensal para fins neste artigo, o somatório total da renda bruta no mês dos moradores do mesmo domicílio, percebida a título de remunerações, salários, pensões, aposentadorias, pró-labores, honorários, diárias, benefícios sociais, prêmios,

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

Protocolo

Protocolo

Rubrica

Folha nº 02



GABINETE DO PREFEITO

gorjetas ou quaisquer outras formas de renda percebidas para a própria sobrevivência ou da família.

§7º A Secretaria municipal da Fazenda disponibilizará no sítio [www.itaqui.rs.gov.br](http://www.itaqui.rs.gov.br) até o dia 31 de julho de cada ano, relação nominal dos beneficiados pela isenção do IPTU para o exercício seguinte, da qual deverá constar o endereço respectivo.

§8º O contribuinte que ao requerer a isenção do IPTU, realizar declaração falsa ou irregular, omitir informações, com o intuito de fraudar o Fisco, além do indeferimento da isenção, ser-lhe-á aplicada multa de 3 UPRM”.

“Art. 113 (...)

(...)

16 - Coleta domiciliar de lixo nas Vilas Populares “São Pedro”, “Dick”, “Kennedy”, “Ênio Sayago”, “União”, “Nova”, “Cohab”, “Dr. Ayub”, “Helena Moretti”, “Vó Percilia”, “Pe. Paulo Lavarda”, “Ipê”, “Paineiras”, “Britadeira”, “Copatti” e “Mário Beheregaray:

a) no exercício fiscal de 2019 ..... 20% s/ UPRM;

b) a partir do exercício de 2020 ..... 30% s/ UPRM.

16-A – Taxa de Serviços prestados com o Convênio INCRA:

(...)”.

**Art. 2º** Revogam-se integralmente os Arts. 117 e 122, da Lei Municipal nº 1.599, de 20 de dezembro de 1988.

**Art. 3º** Permanecem inalteradas as demais disposições vigentes na Lei Municipal nº 1.599, de 20 de dezembro de 1988.

**Art. 4º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Gabinete do Prefeito, em 14 de dezembro de 2018.**

  
**JARBAS DA SILVA MARTINI**  
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI  
Protocolo  
Protocolo  
Folha nº 03  
Rubrica



**PROJETO DE LEI Nº 068-18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Estamos encaminhando a Vossas Senhorias, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade, alterar disposições do CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – Lei Municipal n.º 1.599, de 20 de dezembro de 1988.

As alterações na legislação tributária, tem o objetivo de conceder isenção do imposto predial e territorial urbano – IPTU – para os cidadãos que realmente necessite desse beneplácito tributário.

Nesse sentido, a isenção do IPTU beneficiaria diretamente os idosos, as pessoas com deficiência que não tenham capacidade laborativa, aos órfãos de pai e mãe com até 21 anos de idade e aos beneficiários do Programa Bolsa Família, desde que esses contribuintes, sejam proprietários ou posseiros de um único imóvel e nele resida. Cabe salientar que os imóveis dos contribuintes citados, que poderão ser objeto da isenção do IPTU, somente podem ter área territorial de até 405 m<sup>2</sup>, área construída de até 150 m<sup>2</sup> e valor venal limitado a R\$80.000,00 (oitenta mil reais). A isenção poderá ser concedida aos referidos contribuintes de forma integral ou proporcional, a depender da renda familiar mensal de cada um.

Todas as condições e requisitos propostos têm a intenção de beneficiar com a isenção do IPTU aqueles cidadãos mais necessitados, desprovidos de renda e condições de trabalho para suportar mais essa obrigação tributária.

Doutra banda, cabe ao Município, com o resultado da arrecadação de seus tributos, prover toda a gama de serviços públicos, inclusive, a manutenção de toda a infraestrutura urbana, objetivando a qualidade da vida de seus cidadãos.

Portanto, com a alteração da legislação, nos moldes ora apresentados, espera-se que beneficie aos cidadãos mais carentes e traga melhores resultados à Fazenda Pública.

Diante do exposto, encaminhamos aos nobres Edis o presente Projeto de Lei, pugnando pela aprovação, após o devido debate e apreciação por esta Colenda Casa Legislativa.

**Gabinete do Prefeito, em 14 de dezembro de 2018.**

  
**JARBAS DA SILVA MARTINI**  
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI  
Protocolo  
Protocolo  
Folha nº 04

Rubrica  
